



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 417 / 2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/06/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003298/1995

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/340519

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PETRÓLEO E LUB. DO NORDESTE S/A-PETROLUSA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA PERÍCIA – EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. O trabalho do Experto resultou em uma redução da base de cálculo, não sendo contestado pelo autuado. Ao invés, realizou o pagamento do crédito tributário gozando do benefício do REFIS/2002. Recurso Oficial conhecido, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de parcial procedência da 1ª Instância, e, ato contínuo, extinguir o lançamento pelo pagamento, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Através de Portaria do Secretário da Fazenda Estadual foi deflagrada repetição de fiscalização na empresa supra qualificada no exercício de 1993, pelo que foi apurado uma omissão de saídas no valor de CR\$ 3.257.905,54 (três milhões duzentos e cinquenta e sete mil novecentos e cinco cruzeiros reais e cinquenta e quatro centavos).

Indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 2º XII, 101 I, 120 I, 763 e 764 do Dec. nº 21.219/91. Como penalidade sugere o art. 767, III, "b" do mesmo diploma legal.

Anexa farta documentação que dormita às fls. 03 *ut* 133, entre eles Termo de Início, Termo de Conclusão, Portaria do Secretário, Informações Complementares, Relatórios da digitação dos documentos fiscais, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e Balanço Patrimonial.

Impugnação às fls. 140/196, apresentando uma série de erros do Relatório Totalizador pelo que requesta Perícia Fiscal.

A sêdula Julgadora Monocrática, acatando o pedido de perícia, requereu a elaboração de novo Relatório Totalizador ao Grupo de Perícias e Diligências Fiscais.

Expedido o Laudo Pericial restou como omissão de saídas o valor de CR\$ 2.507.266,74 (dois milhões, quinhentos e sete mil duzentos e sessenta e seis cruzeiros reais e setenta e quatro centavos)

Decisão singular pela parcial procedência do feito fiscal, fls. 259/262, face a redução da base de cálculo detectada através do Experto

Recurso de Ofício às fls. 263.

Dormita às fls. 267 Consulta de Auto de Infração do sistema da SEFAZ em que consta pagamento do auto de infração pelo REFIS/2002.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento através do Parecer nº 89/2002, que dormita às fls. 269/270, sugerindo o conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcial condenatória

singular, e, ato contínuo a extinção do processo em virtude do pagamento. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo trazido a julgamento versa sobre omissão de saídas, que na impugnação o autuado trouxe preciosas informações relatando diversas inconsistências, culminando com pedido de Perícia.

Atendido a solicitação, o Experto apresentou seu laudo pela redução da base de cálculo, que não foi contestada pelo autuado.

Advindo o REFIS/2002, resolveu o autuado efetuar o pagamento nos ditames daquela Lei.

Deveras, a infração de dar saídas em mercadorias sem a devida documentação fiscal restou comprovada através do trabalho pericial, em valor menor do que o encontrado pelo titular da ação fiscal, devendo incorrer na penalidade do art. 767, III, "b" do Dec. nº 21.219/91, regulamento do ICMS vigente à época da infração.

Considerando que o autuado já recolhera o valor referente ao principal, face ao benefício do REFIS/2002, sou pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória proferida pela instância singular, e, ato contínuo, extinguir o processo pelo pagamento, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

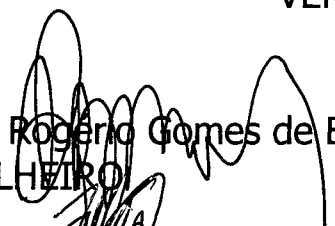
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S/A – PETROLUSA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, e, ato contínuo, extinguir o processo em virtude do pagamento, na forma do art. 54, I, "f" do Lei nº 12.732/97, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
PRESIDENTE


Alfredo Roderio Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Antônia Torquato
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO/RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO